

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APODI/RN**

**Tomada de Preço nº 006/2019 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NO MÉTIDO CONVENCIONAL COM PARALELEPÍPEDO EM ROCHA CALCÁRIA, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE APODI/RN, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.**

**ENSERV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (Sociedade Empresária Limitada), inscrita no **CNPJ sob o nº 27.060.602/0001-90**, com sede na Rua Missionario Gunnar Vingren, nº 3506, Edif Trairi, casa 12, Capim Macio, Natal/RN, neste ato representado pelo seu sócio-administrador **RONDENELLE SOARES DO CARMO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 2.559.036 e inscrito no CPF nº 094.668.184-81, residente e domiciliado na Rua Missionario Gunnar Vingren, nº 3506, Edif Trairi, casa 12, Capim Macio, Natal/RN, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, **tempestivamente**, interpor,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir demonstradas:

**I - DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma **não apresentou a certidão de quitação de pessoa física expedida pelo CREA.**

## II—AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha. Senão vejamos:

**Na documentação apresentada no envelope de habilitação, consta a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme documento em anexo.**

**A referida certidão expedida pelo CREA-RN tem o condão de atestar a quitação tanto da pessoa jurídica como da pessoa física do responsável técnico da empresa (engenheiro civil), ambos cadastrados e quites com o CREA-RN.**

Assim, caso o responsável técnico da empresa (engenheiro civil) esteja com alguma pendência com o CREA-RN, a certidão de quitação da pessoa jurídica não é emitida.

A certidão de quitação da pessoa física só é utilizada pelo engenheiro civil quando o mesmo concorre em algum certame licitatório como profissional liberal, na condição de pessoa física. Quando o mesmo é responsável técnico de uma pessoa jurídica, seja como sócio ou como contratado, a certidão que confere a sua quitação junto ao CREA-RN sempre será a da pessoa jurídica.

A resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estabelece em seu art. 2º a abrangência das referidas certidões. Vejamos (em anexo na íntegra):

*Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - número da certidão e do respectivo processo;*

*II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;*

*III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.*

**§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:**

**a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;**

*b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;*

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

**Assim, podemos concluir que a certidão constante no envelope de habilitação expedida pelo CREA-RN serve tanto para a pessoa jurídica como para a pessoa física do responsável técnico da empresa (engenheiro civil).**

Em consulta ao site do CREA-RN, especificamente na aba de Ajuda do Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA consta a resposta que a certidão serve tanto para a quitação da pessoa jurídica como dos profissionais nela relacionados, conforme consulta em anexo.

Além do mais, o responsável técnico da recorrente é o próprio Sócio-Administrador da recorrente, tendo juntado aos certame licitatório toda a documentação necessária a comprovação da sua condição.

Como se não bastasse tudo isso, a recorrente já participou de diversas outras licitações neste município, tendo a comissão de licitação sempre aceitado a referida certidão, só vindo a inabilitar a recorrente na presente licitação.

**Desta forma, necessário se faz o reconhecimento por esta CPL de que a certidão apresentada pelo recorrente é suficiente, reconhecendo a falha ocorrida, admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.**

### **III— DO PEDIDO**

Por tudo quanto foi exposto, **REQUER** que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, **admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Apodi/RN, 28 de novembro de 2019.



---

**ENSERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ sob o nº 27.060.602/0001-90**  
**RONDENELLE SOARES DO CARMO**  
**CPF nº 094.668.184-81**



Rondenelle Soares do Carmo  
CREA-RN 211541185-4  
Sócio Adm. e Resp. Técnico



**CREA**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Entrar

Entrar

Página

Ler



## Tutorial SITAC - CREA

Ajuda do Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA

A certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA é suficiente para comprovar a regularidade do registro e a quitação das anuidades da empresa e dos profissionais nela relacionados

Sim. A Certidão de Registro de Empresa comprova, além do registro ativo no CREA, a não existência de débitos de anuidades em nome da empresa e dos responsáveis técnicos nela relacionados. Porém, caso a empresa ou um de seus profissionais possuírem débitos, não há condição para emissão da certidão. A certidão de registro de pessoa jurídica está disponível no Ambiente da Empresa no SITAC, menu superior Certidões -> Emitir Certidão e clique na opção Certidão de Registro Quitação.

## RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

### RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

**Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA**  
**1º Vice Presidente**

**Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS**  
**2º Secretário**

Publicada no D. O. U. de 10 de janeiro de 1980.

---